



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.965, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Dispõe sobre a proteção ao usuário dos meios de comunicação social, serviços de radiodifusão e demais serviços de comunicação eletrônica de massa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção ao usuário dos meios de comunicação social em geral, dos serviços de radiodifusão e dos demais serviços de comunicação eletrônica de massa.

Art. 2º São direitos do usuário dos meios de comunicação social, dos serviços de radiodifusão e demais serviços de comunicação eletrônica de massa:

I – a oferta de serviços com qualidade técnica, continuidade e qualidade de programação compatíveis com padrões estabelecidos;

II – a informação adequada e clara quanto à programação veiculada;

III – a limitação da propaganda e do *merchandising* a níveis estipulados em lei, com vista a não prejudicar o aproveitamento do serviço;

IV – o atendimento a suas demandas educativas, artísticas, culturais e informativas;

V – o acesso a manifestações de cultura, arte e informação nacionais e regionais;

VI – o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 3º Para assegurar o respeito aos princípios enumerados no art. 2º, o Poder Concedente estabelecerá mecanismos de cooperação com emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, canais veiculados por serviços de televisão por assinatura, entidades representativas da sociedade e o Poder Judiciário, de modo a:

I - aplicar os princípios referidos no *caput*;

II - orientar a ação de pessoas e entidades quanto à

classificação indicativa dos programas audiovisuais;

III – criar meios e recursos para estimular a regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

IV – estabelecer critérios de qualidade do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 4º O tempo destinado à propaganda comercial, na programação das emissoras de radiodifusão, não poderá exceder de vinte e cinco por cento de cada hora de operação, sendo vedados, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis:

I – a utilização de cenas de nudez e da simulação do ato sexual;

II – a utilização de cenas de violência em desacordo com a finalidade da peça;

III – o uso recursos de propaganda subliminar ou outros recursos não perceptíveis ao espectador;

IV – a propaganda de tele-sexo, serviços de acompanhante, prostituição e demais serviços que explorem o sexo.

§ 1º O Poder Público estabelecerá, na regulamentação desta lei, critérios para aplicação de contra-propaganda, visando informar o espectador quanto à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, quando situações de apelo erótico claro ou velado sejam exploradas por peça publicitária.

§ 2º O tempo reservado à contra-propaganda será de, no mínimo, metade da duração da peça publicitária.

Art. 5º Sem prejuízo das demais iniciativas previstas em lei, cabe ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para a defesa da pessoa e da família, em relação a programas audiovisuais que contrariem a classificação indicativa expedida nos termos do art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, ou de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º Configurando-se o que preceitua o art. 5º desta lei, e sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, a autoridade judiciária poderá determinar a aplicação imediata das seguintes providências:

I – modificação da classificação indicativa do programa e conseqüente mudança do seu horário;

II – suspensão da veiculação do programa.

Parágrafo único. O veículo responsável pelo programa divulgará, no mesmo horário de sua apresentação, mensagem indicativa das providências aplicadas e suas respectivas razões.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar aditado do seguinte inciso:

“Art. 1º
.....

VIII – à pessoa e à família, em relação a programas audiovisuais que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais.”

Art. 8º Fica revogado o art. 124 da Lei nº 4.117, de 30 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação social em geral, e a televisão em particular, tornaram-se elemento importante para que o cidadão se mantenha informado quanto aos fatos da vida social e tenha acesso a momentos de lazer e de enriquecimento cultural.

A mídia brasileira, porém, vem agindo sistematicamente no sentido de oferecer conteúdo cada vez mais pobre ao espectador. Não apenas os

programas abusam de situações que escandalizam pais de família e cidadãos responsáveis, mas também as inserções publicitárias exageram no apelo erótico e na indução ao consumo.

Buscando atender à crescente demanda por um controle dos veículos de mídia eletrônica que seja compatível com a liberdade de expressão assegurada por nossa Constituição, mas que ao mesmo tempo assegure ao usuário recursos para defender-se dos abusos que diariamente presenciamos, oferecemos este texto, que explicita alguns direitos básicos do espectador e estende o instituto da ação civil pública à defesa dos princípios éticos e sociais da pessoa e da família.

Esperamos, assim, contribuir para uma discussão madura do alcance e dos limites da mídia. Pedimos, pois, aos ilustre colegas Deputados, o apoio a esta iniciativa, que reputamos de grande importância para elevar a qualidade da comunicação social praticada em nosso País.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004

Deputado ALMIR MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art.221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....
.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

** Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

V - por infração da ordem econômica.

** Inciso V acrescentado pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis n^{os} 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis n^{os} 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

.....

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal." (NR)

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS E TARIFAS

.....

Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

Art. 125. O Departamento de Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão do Oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;

- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública;
 - g) comprometer as relações internacionais do País;
 - h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;
 - i) caluniar, injuriar ou difamar os Podêres Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
 - j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;
 - l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas".
-
-

FIM DO DOCUMENTO
